

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento consiste na alegação de uma violação do artigo 266.º TFUE e do princípio da igualdade de tratamento, como consagrado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no que diz respeito ao tratamento do recorrente relativamente aos demais candidatos que participaram no processo de seleção.

Não se pode considerar que o montante de 5 000 euros coloca o recorrente na mesma posição dos demais candidatos, que, em razão da violação do referido princípio, foram incluídos na lista de reserva ou obtiveram uma compensação mais vantajosa.

2. O segundo fundamento consiste na alegação de uma violação dos direitos de defesa do recorrente ou do seu direito à ação, como consagrados no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e dos princípios da boa administração, do dever de diligência e do dever de fundamentação, como consagrados no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que diz respeito à violação dos direitos de defesa ou do direito à ação, a única razão apresentada pelo recorrido para recusar ponderar a opção de transferir o recorrente é o facto de este último ter exercido o seu direito a interpor recurso. A mera circunstância de o recorrente ter interposto um recurso não pode ser apresentada como justificação válida para a administração recusar proceder a uma execução justa do acórdão no processo T-610/18, ZR/EUIPO;

No que diz respeito à violação dos princípios da boa administração, do dever de diligência e do dever de fundamentação:

- em primeiro lugar, o recorrido não tomou em consideração todos os fatores suscetíveis de afetar a sua decisão, uma vez que foram rejeitadas certas opções juridicamente válidas e a opção alternativa foi ignorada;
- em segundo lugar, a comunicação com o recorrido baseada numa opção contemplada pela administração dificilmente pode ser qualificada como diálogo genuíno destinado a encontrar uma solução justa.

Recurso interposto em 8 de novembro de 2022 — van der Linde/EDPS

(Processo T-678/22)

(2023/C 24/62)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Frank van der Linde (Países Baixos) (representante: C. Forget, advogada)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- confirmar a decisão recorrida ⁽¹⁾ na parte em que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (a seguir «AEPD») ordena à Europol que conceda ao recorrente o acesso a todos os dados que lhe dizem respeito, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2 do Regulamento 2022/991 ⁽²⁾;
- quanto ao restante, anular a decisão da AEPD na parte em que não oferece garantias suficientes ao recorrente, uma vez que não prevê prazos de execução, sanções pecuniárias ou sanções suficientes relativamente à Europol, privando assim de facto o recorrente do direito de acesso e do direito à ação na aceção dos artigos 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»);
- a título subsidiário, conceder ao recorrente o montante provisório de um euro por danos não patrimoniais;
- em todo o caso, condenar a AEPD nas despesas conforme calculadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

1. O recorrente invoca um fundamento único de recurso relativo à violação dos artigos 8.º e 47.º da Carta.

- (¹) Decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 8 de setembro de 2022, no processo 2020–0908, relativa à queixa apresentada contra a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).
- (²) Regulamento (UE) 2022/991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que diz respeito à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais, e ao papel da Europol na investigação e inovação (JO 2022, L 169, p. 1).

Recurso interposto em 14 de novembro de 2022 — Espanha/Comissão

(Processo T-681/22)

(2023/C 24/63)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Reino de Espanha (representantes: A. Gavela Llopis e M.J. Ruiz Sánchez, agentes)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento de Execução (UE) 2022/1614 (¹) da Comissão, de 15 de setembro de 2022, que define as zonas de pesca de profundidade existentes e estabelece uma lista das zonas que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis, no que se refere ao estabelecimento da lista de zonas que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis, constante do seu artigo 2.º e do anexo II.
- A título incidental, declarar a nulidade do artigo 9.º, n.ºs 6 e 9, do Regulamento 2016/2336 (²), nos termos do artigo 277.º TFUE.
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, baseado no facto de o Regulamento de Execução 2022/1614, ao estabelecer as zonas que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis, violar o regulamento de base e o princípio da proporcionalidade:

— A este respeito refere-se:

- 1) a inexistência da análise do impacto das artes de pesca fixas em águas profundas viola o regulamento de base e o princípio da proporcionalidade;
- 2) a determinação das zonas que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis viola o regulamento de base e o princípio da proporcionalidade.

2. Segundo fundamento, baseado na exceção de ilegalidade do artigo 9.º, n.ºs 6 e 9, do Regulamento 2016/2336:

— A este respeito, refere-se:

- 1) a remissão para um ato de execução para completar elementos essenciais do Regulamento 2016/2336 viola o artigo 291.º TFUE;